



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Of. Gab. nº 0222/2015. FMTF

Senhor Presidente,

Pela presente e no uso das atribuições constitucionais (art. 84, V, da Constituição Federal) e da Lei Orgânica do Município (art. 62, VI e art. 86, § 1º), que são conferidas ao Poder Executivo, venho opor Veto Parcial, face o Art. 3º do Projeto de Lei n.º 736/2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação dos seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Pelotas, nas condições que especifica e dá outras providências*, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Vereador Marcos Ferreira, por ocorrência de vício de inconstitucionalidade.

O projeto de lei repete conduta que vem sendo adotada pelo Poder Legislativo de descon sideração às regras basilares de instituição constitucional de delimitação de atribuições privativas dos Poderes que, quando deveria ser prestigiada, se vê sistematicamente ignorada por invasão de atribuições que configura desserviço à comunidade que queda perplexa diante da profusão de projetos de lei inconstitucionais originados do Poder Legislativo.

Os fundamentos de veto são os mesmos que serão reconhecidos pelo Poder Judiciário em decorrência de regrada rejeição de veto. Perde com isso, o Executivo, que se obriga a repor o limite de competência do Legislativo; perde a população, que se depara com a insegurança legislativa decorrente do mal trato dos limites de atribuições do Poder Legislativo por ato próprio, e certamente perde este, pelo desgaste que, quiçá, não percebe, no empenho em invadir a seara do Poder Executivo.

E isso merece serena reflexão, em respeito à comunidade.

No enfoque específico do projeto de lei em questão, preliminarmente compre destacar que o sistema político e o regime republicano e democrático de nosso País estabelece a independência e harmonia entre os Poderes como pilares constitucionais, modo a delimitar as

81

atribuições respectivas e sua não invasão ou sobreposição, conforme estatui o art. 2º, da Carta Federal e bem assim o art. 10, da Constituição Estadual.

Desta simetria constitucional deriva que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, conforme termos dos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *verbis*:

"Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

...

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

...

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...);

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...);

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

O projeto de lei nº 376/2015 adentra em seara privativa de iniciativa de lei do Poder Executivo na medida em que comanda ao Executivo de forma implícita a realização de atividade fiscalizatória e aplicação de sanções, direcionadas, assim, a órgão da Administração Direta do Município, com o que vem a estabelecer atribuições e normas de funcionamento do Poder Executivo.

Isso é o que emerge das disposições do artigo 3º do projeto de lei que, nascido no Poder Legislativo, agride o princípio da separação dos Poderes que, vale lembrar, está ainda insculpido na Constituição Estadual, em seu artigo 10, com a seguinte redação:

"Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito."

É de destacar como elemento de convencimento ao acolhimento do presente veto, que o Poder Judiciário tem sido acionado para resgatar a harmonia entre os Poderes em casos como o que aqui se enfrenta, o que se mostra pelo aresto seguinte, do Tribunal de Justiça do nosso Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. Lei Municipal nº 2.958/2010, do Município de Gravataí, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e semelhantes. Criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo consistentes na fiscalização, aplicação de penalidades, realização de campanha educativa e formalização de denúncias. Aumento de despesas. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inc. II, "d", c/c artigo 82, VII, todos da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037974110, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 20/06/2011)
(grifamos)

Mais se pode dizer acerca do cometimento de definição de valor de multa ao Poder Executivo, procedimento vedado diante da impositiva observância do Princípio da Legalidade, a exigir que a definição de valores de multas depende de expressa definição em lei.

Posto isto, diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados e com o propósito de preservar os princípios da Separação e da Harmonia entre os Poderes, respalda-se o presente Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 736/2015, apenas no que concerne ao disposto no seu Art. 3º, em razão do vício de inconstitucionalidade formal que o macula.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 08 de abril de 2015.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita em exercício

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS